



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.680.899 - SC (2017/0150019-5)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
RECORRENTE : DAVID GONZAGA
ADVOGADO : CLAUDIOMIR GIARETTON - SC013129
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. OFENSA AO ART. 1.022 DO CPC. INEXISTÊNCIA. SENTENÇA SUJEITA A REEXAME NECESSÁRIO. FALTA DE JULGAMENTO. INEFICÁCIA DO TÍTULO JUDICIAL. NULIDADE CONSTATADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. SÚMULA 423/STF. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. ACÓRDÃO RECORRIDO EM SINTONIA COM O ENTENDIMENTO DO STJ. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Não se viabiliza o Recurso Especial pela alegada violação do art. 1.022 do CPC. Isso porque, embora rejeitados os Embargos de Declaração, a matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo Tribunal de origem, que emitiu pronunciamento de forma fundamentada, ainda que em sentido contrário à pretensão da parte recorrente.

2. Afigura-se acertado o acórdão recorrido que, com fundamento na Súmula 423/STF, declarou nula a execução contra a Fazenda Pública, porquanto foi constatada a ausência de título executivo (sentença não submetida ao reexame necessário).

3. Consigne-se que a questão concernente ao reexame necessário consiste em matéria de ordem pública, cognoscível de ofício em qualquer tempo e grau de jurisdição.

4. O STJ possui o entendimento de que somente ser dispensado o reexame necessário com base no § 2º do art. 475 do CPC/1973 somente em casos em que a sentença seja líquida e o valor nela quantificado não exceda a 60 (sessenta) salários mínimos, o que não ocorre no caso, porque a sentença é ilíquida. Aplicação da Súmula 490/STJ.

5. Recurso Especial não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: "'A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães (Presidente) e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator."

Brasília, 21 de setembro de 2017(data do julgamento).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO HERMAN BENJAMIN

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.680.899 - SC (2017/0150019-5)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
RECORRENTE : DAVID GONZAGA
ADVOGADO : CLAUDIOMIR GIARETTON - SC013129
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Trata-se de Recurso Especial (art. 105, III, "a" e "c", da CF) interposto contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região cuja ementa é a seguinte (fl. 320, e-STJ):

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. SENTENÇA SUJEITA A REEXAME NECESSÁRIO. FALTA DE JULGAMENTO. INEFICÁCIA DO TÍTULO JUDICIAL. NULIDADE ABSOLUTA.

A questão concernente ao reexame necessário consiste em matéria de ordem pública, cognoscível de ofício em qualquer tempo e grau de jurisdição, cuja supressão impede o trânsito em julgado, implica ineficácia da sentença e nulidade absoluta dos atos processuais seguintes, independentemente da conduta ou da vontade das partes, pouco importando que a falta de julgamento do recurso 'ex officio' tenha decorrido de erro administrativo do próprio Poder Judiciário. Súmula do Supremo Tribunal Federal.

Os Embargos de Declaração foram rejeitados (fl. 342, e-STJ).

O recorrente, nas razões do Recurso Especial, alega que ocorreu, além de divergência jurisprudencial, violação dos arts. 475, § 2º, do CPC/1973 e 1.022 do CPC/2015. Sustenta que houve negativa de prestação jurisdicional e que "a certidão de trânsito em julgado não pode ser tornada sem efeito no caso, pois não houve prejuízo para as partes". Aduz que a sentença não estaria sujeita ao reexame necessário, porquanto ela foi ilíquida, e o valor da causa não ultrapassa 60 salários mínimos.

Sem contrarrazões.

É o **relatório**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.680.899 - SC (2017/0150019-5)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos foram recebidos neste Gabinete em 5.7.2017.

A irresignação não merece prosperar.

Inicialmente, constata-se que não se configura a ofensa ao art. 1.022 do CPC, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, em conformidade com o que lhe foi apresentado.

Não é o órgão julgador obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pelas partes em defesa da tese que apresentaram. Deve apenas enfrentar a demanda, observando as questões relevantes e imprescindíveis à sua resolução.

Cabe destacar que o simples descontentamento da parte com o julgado não tem o condão de tornar cabíveis os Embargos de Declaração, que servem ao aprimoramento da decisão, mas não à sua modificação, que só muito excepcionalmente é admitida.

Na hipótese dos autos, o Tribunal de origem, ao dirimir a controvérsia, assim se manifestou (fl. 317, e-STJ):

'A execução de que se trata teve por objeto sentença que reconheceu o direito do autor ao restabelecimento de auxílio-acidente cessado em 07/2007 vez que a partir de 05/2007 passou a receber aposentadoria por idade (evento 1, INF8, pg. 10/11).

Ocorre que embora a própria sentença tenha expressamente determinado o reexame necessário, afastando a exceção prevista no §2º do art. 475 do CPC/1973, por um lapso no processamento, os autos não foram remetidos ao Tribunal, tendo sido certificado o respectivo trânsito em julgado em 12/06/2012 (evento 1, INF7, pg. 57/59 e 63); promovida a execução das parcelas vencidas em 09/2012 (evento 1, INF8); e efetuado o pagamento dos valores devidos em 07/2013, culminando na extinção da cobrança, forte no art. 794, inc. I, do CPC/1973 em 07/2015 (evento 1, INF9, pg. 02/03 e 35).

Contra a sentença de extinção foram então interpostos os embargos de declaração pelo INSS que restaram acolhidos pela decisão ora agravada.

Ora, diante desses fatos, não resta dúvida de que a eficácia do título judicial restou comprometida pela falta de julgamento do reexame necessário, nos termos do disposto no art. 475, caput, do CPC/1973 vigente à época, in verbis:

(...)

Com efeito, a questão concernente ao reexame necessário



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

consiste em matéria de ordem pública, cognoscível de ofício em qualquer tempo e grau de jurisdição. Nesse sentido, já se consolidou a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal consoante o enunciado da Súmula n.º 423:

'Não transita em julgado a sentença por haver omitido o recurso 'ex officio', que se considera interposto 'ex lege'.

Trata-se, pois, de questão referente à nulidade absoluta, que independe da vontade ou da conduta das partes. Portanto, no caso concreto, não importa que a falta de julgamento do reexame tenha decorrido de erro administrativo imputável ao próprio Poder Judiciário.

(...)

Afigura-se acertado o acórdão recorrido que, com fundamento na Súmula 423/STF, declarou nula a execução contra a Fazenda Pública, porquanto foi constatada a ausência de título executivo (sentença não submetida ao reexame necessário).

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA. INCRA.

1. Nos termos do art. 118, da Lei nº 4.504/64 (Estatuto da Terra) combinado com os arts. 2º e 3º, do DL nº 1.110, de 9.7.70, que criou o INCRA, deverá ser submetida ao duplo grau obrigatório de jurisdição qualquer sentença proferida contra a referida autarquia.

2. O INCRA goza dos mesmos privilégios processuais outorgados à União.

3. "Não transita em julgado a sentença por haver omitido o recurso ex officio, que se considera interposto ex lege." (Súmula 423, do STF)

4. Recurso especial provido para determinar o reexame necessário da sentença de primeiro grau.

(REsp 295.437/RR, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/03/2001, DJ 02/04/2001, p. 263)

Consigne-se que a questão concernente ao reexame necessário consiste em matéria de ordem pública, cognoscível de ofício em qualquer tempo e grau de jurisdição.

No mais, melhor sorte não assiste ao recorrente.

O STJ possui o entendimento de que pode ser dispensado o reexame necessário com base no § 2º do art. 475 do CPC/1973 somente em casos em que a sentença seja líquida e o valor nela quantificado não exceda a 60 (sessenta) salários mínimos, o que não ocorre no caso, porque a sentença é ilíquida. Aplicação da Súmula 490/STJ.

Nesse sentido:

PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. ALEGAÇÃO GENÉRICA. SÚMULA 284/STF.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

SENTENÇA ILÍQUIDA. REEXAME NECESSÁRIO. SÚMULA 490/STJ. FAZENDA PÚBLICA. RECONHECIMENTO DA PROCEDÊNCIA DO PEDIDO (...).

(...)

3. Somente poderá ser dispensado o reexame necessário, com base no § 2º do art. 475 do CPC, em casos em que a sentença seja líquida e o valor nela quantificado não exceda a 60 (sessenta) salários mínimos, o que não ocorre no caso, porque a sentença é ilíquida. Incidência da Súmula 490 do STJ.

(...)

Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 1.388.323/RS, Rei. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, Dje de 26/5/2015)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONCURSO PÚBLICO. REEXAME NECESSÁRIO. SENTENÇA ILÍQUIDA. INAPLICABILIDADE DA REGRA CONTIDA NO § 2º DO ART. 475 DO CPC. (...)

1. Somente poderá ser dispensado o reexame necessário, com base no § 2º do art. 475 do CPC, em casos em que a sentença seja líquida e o valor nela quantificado não exceda a 60 (sessenta) salários mínimos, o que não ocorre no caso, porquanto a sentença possui valor incerto, sujeito a liquidação.

(...)

5. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 418.244/PA, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 21.11.2014)

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REEXAME NECESSÁRIO. SENTENÇA ILÍQUIDA. REGRA DO ART. 475, § 2º, DO CPC. NÃO-CABIMENTO. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. "Não há que se aplicar o § 2º do artigo 475 do CPC quando tratar-se de sentenças ilíquidas ou que decidam pretensão que não contenha natureza econômica certa, tampouco àquelas demandas declaratórias, constitutivas ou desconstitutivas cujo provimento, ou não, deixe de albergar parâmetro objetivo a fim de se definir um valor certo a ser estipulado para a condenação. Interpretação do § 2º do artigo 475 do CPC firmada pela Corte Especial deste Tribunal Superior no julgamento do EREsp 600.596/RS, da relatoria do Ministro Teori Albino Zavascki, DJe de 23.11.2009" (REsp 1.172.903/PR, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, Primeira Turma, DJe 03/05/10).

2. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 280.537/MG, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 08/04/2014, DJe 30/04/2014)

Dessume-se que o acórdão recorrido está em sintonia com o atual



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

entendimento deste Tribunal Superior, razão pela qual não merece prosperar a irresignação. Incide, *in casu*, o princípio estabelecido na Súmula 83/STJ: "Não se conhece do Recurso Especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida."

Cumprе ressaltar que a referida orientação é aplicável também aos recursos interpostos pela alínea "a" do art. 105, III, da Constituição Federal de 1988. Nesse sentido: REsp 1.186.889/DF, Segunda Turma, Relator Ministro Castro Meira, DJe de 2.6.2010.

Diante do exposto, **nego provimento ao Recurso Especial.**

É como **voto.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2017/0150019-5

REsp 1.680.899 / SC

Números Origem: 00082747820118240080 50319815120164040000 SC-00082747820118240080

PAUTA: 21/09/2017

JULGADO: 21/09/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MARIO LUIZ BONSAGLIA

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : DAVID GONZAGA

ADVOGADO : CLAUDIOMIR GIARETTON - SC013129

RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ASSUNTO: DIREITO PREVIDENCIÁRIO - Benefícios em Espécie - Auxílio-Acidente (Art. 86)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães (Presidente) e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator.